

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 73, de 2021

Dispõe sobre apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para garantir ações emergenciais voltadas ao setor cultural; altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para não contabilizar na meta de resultado primário as transferências federais aos demais entes da Federação para enfrentamento das consequências sociais e econômicas no setor cultural decorrentes de calamidades públicas ou pandemias; e altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para atribuir outras fontes de recursos ao Fundo Nacional da Cultura (FNC).

EMENDA DE REDAÇÃO

Altere-se o art. 7º do Projeto de Lei Complementar para a seguinte redação:

“Art. 7º

§ 1º As salas de cinema estão obrigadas a exibir obras nacionais em um número de dias 10% (dez por cento) superior ao estabelecido **pela regulamentação de que trata o art. 55 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001**, e nos termos do edital ou regulamento do ente da Federação no qual tenham sido selecionadas.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Guimarães e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211504459400>



* C D 2 1 1 5 0 4 4 5 9 4 0 0 *

Esta Emenda tem o intuito de promover retificação de redação necessária ao texto da proposição em questão. O atual texto do art. 7º, § 1º assim se encontra redigido na proposição: “§ 1º As salas de cinema estão obrigadas a exhibir obras nacionais em um número de dias 10% (dez por cento) superior ao estabelecido pelo **Decreto nº 10.190, de 24 de dezembro de 2019**, e nos termos do edital ou regulamento do ente da Federação no qual tenham sido selecionadas”.

De acordo com a boa técnica legislativa, não se pode citar norma regulamentar do Poder Executivo em lei. O Decreto mencionado trata da mais recente edição da chamada “cota de tela”. O mais correto seria o Poder Executivo editar, todo fim de ano, Decreto de “cota de tela” para o ano subsequente. Ainda que essa prática não tenha se verificado com a regularidade ideal nos últimos anos, espera-se que volte a ser efetuada essa regulamentação anual.

Trata-se, portanto, de **mera correção formal. Não muda o mérito da proposição e não muda a regra à qual o § 1º do art. 7º remete**. Por essa razão, propomos mero ajuste de redação para remeter à regulamentação prevista na MP da Ancine, cujo art. 55 é o dispositivo legal que obriga o Poder Executivo a editar os decretos da “cota de tela”, do qual o Decreto nº 10.190, de 24 de dezembro de 2019 é a norma regulamentar mais recente em vigor, mas que deveria já ter sido substituído por normativa congênere, que tradicionalmente repete o teor da anterior a cada fim de ano, apenas atualizando as datas de vigência do mecanismo para o ano subsequente ao de sua publicação.

Contamos com o apoio dos demais parlamentares para a aprovação desta Emenda.

Sala das sessões, em 16 de dezembro de 2021.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES – PT/CE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Guimarães e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211504459400>



* C D 2 1 1 5 0 4 4 5 9 4 0 0 *



Emenda de Redação em Plenário **(Do Sr. José Guimarães)**

Emenda de redação.

Assinaram eletronicamente o documento CD211504459400, nesta ordem:

- 1 Dep. José Guimarães (PT/CE)
- 2 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

